



VOTO

PROCESSO: 00058.044579/2023-51

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Adicionalmente, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, atribui em seu art. 41, incisos VII, competência à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA para efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais.

1.3. Constatou-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal, além de atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão do caso em tela.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme análise dos autos do processo, a SRA encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2012-SBSG (SEI 9467698) com o intuito de autorizar a incorporação da empresa *Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.* pela empresa *ACI do Brasil S.A.*, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2.2. Ambas as sociedades envolvidas na operação (incorporadora e incorporada) pertencem ao mesmo grupo econômico, e encontram-se sob o controle societário direto da *Corporación América Airports S.A.*, detentora de 99% das participações das duas sociedades, sendo o 1% restante detido pela empresa *A.C.I. Airports S.A.R.L.* Na verdade, a incorporação deverá materializar mera reorganização interna do grupo empresarial, uma vez que a ACI do Brasil sucederá integralmente a Inframerica ASGA em todos os seus direitos, deveres e obrigações constituídos até a data da incorporação.

2.3. De fato, o que está em deliberação é a alteração da pessoa jurídica titular da concessão por outra do mesmo grupo societário da concessionária e sob o controle societário direto do mesmo controlador, como maneira de reorganização societária sem mudança de controle ou mesmo, segundo apontado pelas análises, de capacidade operacional, tendo em vista a incorporação de todos os direitos e obrigações da empresa incorporada pela incorporadora. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a sociedade incorporadora que pretende assumir a posição contratual da concessionária é pessoa jurídica já constituída e detentora de direitos e obrigações próprias - estranhas à relação contratual atualmente firmada. Assim, para seja viável a alteração do contrato, os requisitos delineados quando da transferência da concessão do aeroporto de São Gonçalo do Amarante para a Inframerica devem ser atendidos pela incorporadora.

2.4. Nessa seara, especial atenção foi conferida à averiguação preliminar dos competentes instrumentos securitários. Foi exigida pela SRA e atendida pela Inframerica, a expressa concordância das Seguradoras com a alteração societária em tela. Outrossim, foi reforçado que a ACI do Brasil S.A. deverá garantir a plena continuidade da vigência com a manutenção da cobertura de todas as apólices de seguros existentes. Não pode haver qualquer interrupção devido tratativas administrativas de alteração da pessoa jurídica por parte das respectivas Seguradoras, ou seja, não será admitido, em nenhuma hipótese qualquer período, ainda que mínimo de horas ou dia, sem a plena cobertura exigida pelo Contrato.

2.5. Na mesma esteira, a SRA fez detida análise dos requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica, concluindo que *“considerando os documentos apresentados pela empresa incorporadora, entende-se que a sociedade empresária ACI do Brasil S.A. reúne todas as condições de regularidade exigidas pelos normativos aplicáveis ao tema, uma vez que ainda mantém os requisitos normativamente impostos conforme o Edital de Leilão nº 01/2011, como aqui demonstrado.”* Nota Técnica 56 (SEI 8933428).

2.6. Por fim, é importante ressaltar que a eventual autorização prévia concedida pela ANAC por meio da presente Decisão não afasta a necessidade de observância, pelas interessadas, dos demais requisitos estabelecidos na legislação societária e nos atos do Departamento de Registro Empresarial e Integração, cuja análise restará a cargo da Junta Comercial competente. Assim, cumpre repisar que o presente Termo Aditivo terá sua eficácia condicionada à conclusão e averbação da incorporação perante a Junta Comercial competente.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 001/ANAC/2012-SBSG**, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 9467698).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 20/12/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9469923** e o código CRC **21E9FA4B**.